DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3460/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9675/2013
PROTOCOLO	:	1422605
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	BRENDA CAROLINE DOMINICAL ROCHA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	53.120,00

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem ao Contrato nº 131/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Brenda Caroline Dominical Rocha - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12353/2014, peça 21), que da análise realizada considerou regulares os procedimentos da Administração municipal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3441/2015 (peça 24) e, em razão das publicações intempestivas dos extratos dos temos aditivos na imprensa oficial , opinou pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2013, 02/2013 (Supressão) e 03/2013 ao Contrato Administrativo nº 131/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***em razão da remessa intempestiva dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão ao Contrato nº 131/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação dos extratos dos referidos Termos Aditivos e de Supressão na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos Termos Aditivos e de Supressão, resultando dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES, *com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II*, os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão ao Contrato nº 131/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Brenda Caroline Dominical Rocha - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal, que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que os extratos dos termos aditivos e do termo de supressão foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2013*, de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta

Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

IHS